

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10510/001.174/92-76

Acórdão no. 108-02.107

Sessão de : 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 75.287 - IRPF - EX: DE 1989.

RECORRENTE : EDVALDO RODRIGUES DAS NEVES

RECORRIDO : DRF EM ARACAJU-SE

/vjvc

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arquivando o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

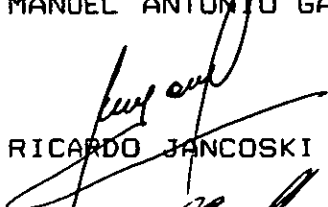
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO RODRIGUES DAS NEVES

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


VISTO EM MANOEL FÉLPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10510/001.174/92-76

Acórdão no. 108-02.107

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10510/001.174/92-76

Recurso nr. 75.287

Acórdão nr. 108-02.107

Recorrente: EDVALDO RODRIGUES DAS NEVES.

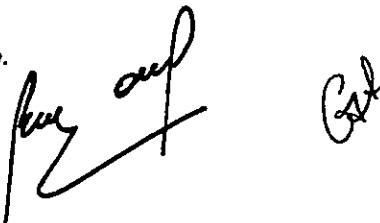
Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, com residência à Rua Moacir Leite, 385 O Salgado Filho, Aracaju, recorre a este Conselho de decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, às fls. 25, em decorrência do auto de infração, fls. 1, lavrado para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao exercício de 1989, em decorrência de lucros considerados distribuídos em razão de arbitramento de lucro em empresa participa como sócio.

Irrisignado com a decisão de primeira instância, da qual foi notificado em 8 de outubro de 1992, protocolou recurso voluntário em 6 de novembro do mesmo ano apresentando suas razões que entendeu procedentes para afastar o lançamento as quais estão anexadas aos autos às fls. 32.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-02.107

Processo nr.10510.001174/92-76

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal com observância dos pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal de nr. 10510.001171/92-88, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irrisignação do contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez, que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Como salientando, no presente caso observa-se que neste mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nr. 108-02.106.

Em face de tais considerações nego provimento ao recurso.

Brasília, DF em 5 de julho de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

